



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001361-68.2017.815.0000

Relator : Desª Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Estado da Paraíba representado por sua procuradora Adlany Alves Xavier

APELADO : Papesca Paraíba Pesca Ltda

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA APÓS A OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 05 ANOS. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEF. OBSERVÂNCIA. SÚMULAS 314 E 253, AMBAS DO STJ. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

A Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Vistos, etc.

Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação Cível contra decisão oriunda do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cabedelo que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo **ESTADO DA PARAÍBA** em face de PAPESCA PARAÍBA PESCA LTDA, extinguiu o processo com resolução de mérito face a verificação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, IV, c/c 240, § 1º, ambos do CPC; art. 156, V, e art. 174, § 1º, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

Em suas razões recursais, o Estado da Paraíba alega violação ao procedimento legal previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, porque "apenas quando não localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora, o juiz suspenderá o processo. Ocorre que, conforme demonstrado, o executado foi devidamente citado e teve imóvel de sua propriedade penhorado", fl. 108.

Assevera ainda que o juiz sequer determinou a suspensão e arquivamento do processo, bem como não há inércia imputável à Fazenda Pública na tramitação do feito.

Assim, por entender que não é o caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, requer o provimento monocrático do Apelo e a reforma da sentença para que o feito tenha prosseguimento regular.

Ausência de contrarrazões, conforme se depreende da certidão à fl. 114.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 124), sem manifestação meritória.

É o relatório.

Decido.

No caso em deslinde, a condenação se amolda às hipóteses do art. 496 do Código de Processo Civil, cuja redação assim dispõe:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

Por tal razão, os autos serão apreciados não apenas em face do recurso apelatório aviado pelo Estado da Paraíba, mas também por força da remessa oficial.

No presente caso, mister se faz trazer à baila os atos processuais pertinentes realizados no curso do processo.

Infere-se dos autos que o **ESTADO DA PARAÍBA**, com lastro na Lei nº 6.830/1980 (LEF), promoveu a Execução Fiscal de débito constante na Dívida Ativa nº 010-3/95 e 017-0/95, relativamente ao não recolhimento de ICMS devido à Fazenda Estadual pela **Papesca Paraíba Pesca Ltda**. Em 04/10/2004, a Fazenda Pública requereu a adjudicação do bem penhorado (fl. 46), tendo o Juiz primevo, em despacho datado de 25/04/2005 (fl. 51), determinado a atualização do valor da avaliação e a expedição de ofício ao registro de imóveis. Após o cumprimento de tais diligências, o Estado peticionou (em 18/08/2006) requerendo o bloqueio de bens.

Os autos permaneceram em cartório até março de 2015, quando o magistrado proferiu sentença de extinção do processo por ocorrência da prescrição intercorrente, sendo o édito judicial anulado por este Tribunal, fl. 89, e determinada a observância do art. 40, § 4º, da LEF.

No Juízo de origem, o magistrado *a quo* abriu vista dos autos à Fazenda Pública, para pronunciar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, ao que a

exequente respondeu que entendia não preenchidos os requisitos legais (art. 40 da LEF), fl. 96.

Sentenciando, o magistrado de piso reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo a execução, com base no art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Esse é o comando contra o qual a Fazenda Pública Estadual interpõe o presente recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de prescrição, matéria que é de ordem pública, mister se faz a análise da norma legal que disciplina a questão, *in casu*, a Lei de Execuções Fiscais.

Veja-se o teor do art. 40 da LEF:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Consoante resulta da norma transcrita, o decreto de prescrição intercorrente está sujeito ao cumprimento das seguintes condições: ao decurso do prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento e à prévia oitiva do representante da Fazenda Pública.

No caso dos autos, observa-se que o magistrado *a quo* procedeu à suspensão do feito, nos termos definidos pela LEF, em 21/08/2006, fl. 57.

Finalmente, vislumbra-se que após a oitiva do ESTADO DA PARAÍBA, o MM. Juiz sentenciante, em 24/03/2017, reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo o feito nos termos do art.40, §4º, da Lei n.º6.830/80.

Impende considerar que, muito embora haja manifestação do exequente em 08/03/2017 (fl. 96/97), no sentido de que não houve a prescrição, essa já havia se

concretizado.

Diante disso, tenho que agiu acertadamente o MM. Juiz de primeiro grau ao reconhecer a prescrição intercorrente da presente ação de execução fiscal.

Sobre o tema, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento.”

(REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ.

O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. Agravo regimental improvido.”¹

Esta Egrégia Corte de Justiça assim vem decidindo acerca da matéria:

AGRAVO INTERNO. Execução fiscal. Ausência de bens penhoráveis. Processo suspenso. Feito paralisado por longo período. Proclamação da prescrição intercorrente. Decisão internamente agravada que não merece retoque. Recurso desprovido. “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente” (Súmula nº 314/stj). Verificado o transcurso do lapso temporal, merece ser mantida a prescrição intercorrente decretada. Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos. (TJPB; APL 0001117-73.2005.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 23/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Redirecionamento da execução para os corresponsáveis após cinco anos da citação da pessoa jurídica. Impossibilidade. Prescrição intercorrente. Honorários devidos pela parte sucumbente. Fazenda Pública. Princípios da equidade e razoabilidade. Necessidade de redução do quantum. Provimento parcial do recurso. (TJPB; AI 2011920-55.2014.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 20/02/2015).

1

STJ. AgRg no REsp 1122356 / MG. Agravo Regimental no Recurso Especial 2009/0121626-2. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. J. 27/04/2010. P. 07/05/2010.

Logo, deve ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, em respeito ao art. 40 da LEF.

Por tais razões, nego provimento ao apelo e à remessa oficial, com fulcro na Súmula 253 do STJ e no art. 932, IV, a, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 31 de outubro de 2017.

Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora